



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0070349-93.2018.8.19.0001

ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BONITO

APELANTE: VANDERSON MOREIRA MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL. LAUDO COMPLEMENTAR PRODUZIDO APÓS CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ORIGEM ILÍCITA DA MERCADORIA E CIÊNCIA DO AGENTE EVIDENCIADAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE CIGARROS. TEMA 1.143 DO STJ. PARÂMETRO QUE, AINDA QUANDO UTILIZADO COMO REFERÊNCIA, NÃO FAVORECE A DEFESA. REGISTRO DA MARCA PERANTE A ANVISA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DEMONSTRA A REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO DAS UNIDADES APREENDIDAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVAMENTE VALORADA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO FUNCIONAL DO RÉU. AGENTE PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O EXERCÍCIO DO CARGO E A PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, em razão da aquisição e transporte, no exercício de





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



atividade comercial, de expressiva quantidade de cigarros de origem estrangeira provenientes de ingresso ilícito no território nacional.

2. A defesa postula, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da prova pericial, em razão do lapso temporal decorrido até a elaboração do laudo complementar. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência probatória, questiona a demonstração da origem ilícita da mercadoria e do elemento subjetivo, sustenta a incidência do princípio da insignificância e invoca a existência de registro da marca dos cigarros junto à ANVISA. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões submetidas a julgamento consistem em definir: (i) se o lapso temporal transcorrido até a elaboração do laudo complementar compromete a validade da prova pericial; (ii) se a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo da receptação qualificada encontram suporte suficiente no conjunto probatório; (iii) se é aplicável o princípio da insignificância; (iv) se o registro da marca perante a ANVISA interfere na demonstração da origem ilícita das mercadorias apreendidas; e (v) se a condição funcional do acusado, agente penitenciário à época dos fatos, constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A elaboração tardia de laudo pericial complementar não conduz, por si só, à nulidade da prova. A decretação de nulidade exige





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Existindo exame anterior que já documentava e quantificava o material apreendido e não havendo demonstração de alteração da identidade dos objetos ou de comprometimento efetivo do exercício da defesa, inexistente fundamento para a invalidação da prova exclusivamente em razão do lapso temporal.

5. A materialidade e a autoria encontram-se suficientemente demonstradas pelo auto de apreensão, pela prova pericial e pelos demais elementos produzidos sob contraditório. A expressiva quantidade de cigarros de origem estrangeira, transportados sem documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional, aliada às demais circunstâncias concretas da aquisição e do transporte, permite concluir pela origem criminosa das mercadorias e pela ciência do acusado acerca dessa condição, independentemente do recurso à teoria da cegueira deliberada.
6. O princípio da insignificância não incide na hipótese. O parâmetro estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.143 refere-se especificamente ao delito de contrabando de cigarros, não sendo automaticamente transponível ao crime de receptação qualificada. Ainda que utilizado como referência favorável à tese defensiva, o quantitativo apreendido, correspondente a 7.190 maços de cigarros, supera expressivamente o limite considerado naquele precedente, afastando a alegação de reduzida ofensividade da conduta.
7. O eventual registro administrativo ou sanitário da marca perante a ANVISA não se confunde com a comprovação da regularidade da





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



importação das unidades concretamente apreendidas. A regularidade abstrata da marca não demonstra que a mercadoria encontrada em poder do acusado tenha ingressado lícitamente no território nacional.

8. A condição funcional do acusado, como agente penitenciário, não constitui, isoladamente, fundamento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade. Ausente demonstração de utilização do cargo, das prerrogativas funcionais ou de qualquer facilidade proporcionada pelo exercício da função pública para a prática do delito, a exigência genérica de comportamento conforme ao Direito não revela grau de reprovabilidade superior ao inerente ao próprio tipo penal.
9. Afastada a circunstância judicial negativamente valorada, impõe-se a redução da pena-base ao mínimo legal, com o correspondente redimensionamento da reprimenda. A atenuante da confissão não autoriza a redução da pena aquém do mínimo abstratamente previsto, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

ACÓRDÃO





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0070349-93.2018.8.19.0001, em que é apelante o réu e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a valoração negativa da culpabilidade e, em consequência, redimensionar a pena imposta ao apelante, mantidos os demais termos da sentença condenatória, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Segundo a imputação, o acusado teria adquirido e transportado, no exercício de atividade comercial, expressiva quantidade de cigarros de origem estrangeira, sabendo tratar-se de mercadoria produto de crime.

Conforme apurado, foram apreendidas 15 (quinze) caixas de cigarros, correspondentes a 7.190 (sete mil cento e noventa) maços, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenatória, na qual o Juízo de origem reconheceu comprovadas a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito de receptação qualificada.

Na dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, mediante valoração negativa da culpabilidade, em razão da condição funcional ostentada pelo acusado à época dos fatos, que exercia o cargo de agente penitenciário. Reconhecida a atenuante da confissão, a reprimenda foi definitivamente estabelecida nos termos consignados na sentença.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso.

Em suas razões, suscita, preliminarmente, a nulidade da prova pericial, ao argumento de que o laudo complementar teria sido produzido aproximadamente sete anos após a apreensão da mercadoria, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria a confiabilidade da prova e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória, sustentando não ter sido adequadamente demonstrado que os cigarros apreendidos constituíam produto de crime, tampouco que o acusado tivesse ciência de eventual origem ilícita da mercadoria.

Argumenta, ainda, que a marca dos cigarros possuiria registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, circunstância que, em sua compreensão, afastaria a conclusão acerca da ilicitude dos produtos apreendidos.



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

Sustenta também a incidência do princípio da insignificância, invocando o parâmetro quantitativo estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para hipóteses envolvendo contrabando de cigarros.

Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, impugnando a valoração negativa da culpabilidade fundada na circunstância de o acusado exercer, à época dos fatos, o cargo de agente penitenciário.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta instância revisora.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO DO RECURSO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do recurso de apelação.**

A controvérsia devolvida a esta instância revisora compreende, inicialmente, a alegação de nulidade da prova pericial, fundada no considerável lapso temporal decorrido entre a apreensão dos cigarros e a elaboração do laudo complementar.

Superada a questão preliminar, incumbe examinar se o conjunto probatório produzido é suficiente para demonstrar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo exigido para a





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



configuração do delito de receptação qualificada previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, especialmente diante da alegação defensiva de ausência de comprovação da origem criminosa das mercadorias e do conhecimento, por parte do acusado, dessa circunstância.

Também deverão ser apreciadas as teses relativas à existência de registro da marca dos cigarros perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à incidência do princípio da insignificância, esta última articulada pela defesa com base no parâmetro quantitativo estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para o delito de contrabando de cigarros.

Por fim, caso mantido o juízo condenatório, deverá ser revista a dosimetria da pena, notadamente quanto à idoneidade da valoração negativa da culpabilidade fundada na condição funcional do apelante, que exercia o cargo de agente penitenciário à época dos fatos.

As questões serão examinadas separadamente, iniciando-se pela preliminar de nulidade da prova pericial, por constituir matéria antecedente à apreciação do mérito propriamente dito.

II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL

A defesa suscita a nulidade da prova pericial, sob o argumento de que o laudo complementar foi elaborado aproximadamente sete anos após a apreensão dos cigarros, circunstância que, em sua compreensão, comprometeria a confiabilidade da prova e ocasionaria prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A preliminar não merece acolhimento.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



O sistema processual penal brasileiro não admite a decretação de nulidade pela simples constatação de irregularidade formal, exigindo-se a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a suscita, conforme estabelece o art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No caso concreto, embora o intervalo temporal decorrido até a elaboração do laudo complementar seja efetivamente expressivo, essa circunstância, isoladamente considerada, não permite concluir pela imprestabilidade da prova.

Isso porque a apreensão das mercadorias já havia sido documentada contemporaneamente aos fatos, existindo nos autos exame anterior que registrou o material arrecadado e sua quantidade, correspondente a 15 (quinze) caixas de cigarros.

O laudo posteriormente produzido possui natureza complementar e destinou-se ao detalhamento das características do material anteriormente apreendido, não se tratando, portanto, da constituição originária, vários anos depois dos fatos, do único elemento destinado à comprovação da existência das mercadorias.

Não há demonstração de que o decurso do tempo tenha ocasionado alteração da identidade dos objetos examinados, comprometimento de suas características relevantes para a perícia ou qualquer outra circunstância concreta capaz de retirar confiabilidade das conclusões técnicas.

Do mesmo modo, a defesa não individualiza qual prova teria deixado de produzir, qual quesito estaria impossibilitada de formular ou de que maneira concreta o lapso temporal teria comprometido o exercício de suas faculdades processuais.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



A alegação de prejuízo, portanto, permanece no plano abstrato.

A decretação de nulidade processual exige a demonstração objetiva da repercussão da irregularidade sobre o exercício da defesa ou sobre a confiabilidade do elemento probatório, não bastando a mera possibilidade hipotética de prejuízo.

Acrescente-se que o laudo complementar foi incorporado aos autos e submetido ao contraditório, tendo a defesa oportunidade de impugnar suas conclusões e suscitar as questões que reputasse pertinentes, inexistindo demonstração de efetiva restrição ao exercício da ampla defesa.

Também não se identifica alteração substancial entre o material anteriormente documentado e o posteriormente submetido ao exame complementar, que permita concluir pela ruptura da correspondência entre a mercadoria apreendida e a examinada.

Sob essa perspectiva, o considerável lapso temporal, embora indesejável, não constitui causa autônoma de nulidade da prova quando preservada a identificação do material e ausente demonstração de prejuízo concreto.

Ademais, eventual irregularidade decorrente da elaboração tardia da prova pericial ostentaria natureza relativa, impondo à parte interessada sua arguição na primeira oportunidade processual adequada, acompanhada da demonstração do prejuízo experimentado.

Não se mostra admissível reservar a insurgência para momento processual posterior, após o regular prosseguimento da instrução e a utilização da prova sob contraditório, quando





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



ausente demonstração de circunstância que tenha impedido sua impugnação tempestiva.

De todo modo, ainda que superada a questão relativa ao momento da arguição, permanece ausente o requisito fundamental previsto no art. 563 do Código de Processo Penal: a demonstração de prejuízo efetivo.

III - DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DA RECEPÇÃO QUALIFICADA

Superada a questão preliminar, a defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória, sustentando, em essência, que não foi suficientemente demonstrada a origem criminosa dos cigarros apreendidos, tampouco a ciência do apelante dessa circunstância.

A tese não merece acolhimento.

A materialidade encontra-se suficientemente comprovada pelo auto de apreensão e pelos exames periciais realizados sobre a mercadoria apreendida.

Conforme consignado no laudo de exame em objeto e no posterior laudo de descrição de material, os cigarros apreendidos eram de fabricação paraguaia e não apresentavam numeração de lote nem os correspondentes selos fiscais, circunstâncias objetivamente documentadas pela prova técnica produzida nos autos.

A apreensão compreendeu 15 (quinze) caixas de cigarros da marca *Gift* transportadas pelo apelante no interior do veículo por ele conduzido, tendo o exame pericial quantificado 719 (setecentos e dezenove) pacotes, correspondentes a 7.190 (sete mil cento e noventa) maços.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



O conjunto dessas circunstâncias, aliado à inexistência de documentação comprobatória da regular introdução das mercadorias no território nacional, fornece suporte suficiente à conclusão de que os produtos transportados possuíam origem criminosa.

Não se trata, portanto, de extrair a ilicitude exclusivamente da procedência estrangeira dos cigarros. A conclusão resulta da apreciação conjugada da origem paraguaia, constatada pericialmente, da ausência de elementos fiscais identificadores e da inexistência de documentação capaz de demonstrar a regular internalização da expressiva quantidade de mercadoria encontrada em poder do acusado.

Também a autoria é incontroversa.

O próprio apelante reconheceu que transportava os cigarros encontrados no veículo, restringindo, nesse particular, a controvérsia à demonstração do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

E, também nesse aspecto, o conjunto probatório não deixa espaço para dúvida razoável.

É certo que, nos crimes de receptação, a ciência da origem criminosa da coisa dificilmente se demonstra por prova direta, por se tratar de circunstância pertencente ao âmbito subjetivo do agente. Sua comprovação pode, por isso, decorrer legitimamente da análise das circunstâncias objetivas que envolveram a aquisição, a posse e o transporte do bem.

No caso concreto, essas circunstâncias são particularmente expressivas.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



O apelante transportava quantidade extremamente elevada de cigarros de procedência estrangeira – 7.190 maços – sem apresentar nota fiscal ou qualquer outro documento que comprovasse a origem regular da mercadoria.

As próprias embalagens evidenciavam a fabricação no Paraguai e, conforme consignado na prova técnica, os produtos não possuíam numeração de lote nem selos fiscais.

Acresce que o acusado declarou, em sede policial, ter adquirido a mercadoria mediante pagamento em espécie, circunstância que, embora não possua, isoladamente, conteúdo incriminador, assume relevância quando apreciada conjuntamente com a quantidade transportada, a ausência absoluta de documentação fiscal e as características externas dos produtos.

Não se exige, para a configuração da receptação, confissão expressa do agente de que conhecia a procedência criminosa da coisa. O elemento subjetivo pode ser demonstrado por prova circunstancial suficientemente convergente, desde que as circunstâncias concretas permitam afastar, para além de toda dúvida razoável, a alegação de desconhecimento.

É precisamente o que ocorre na hipótese.

A versão de desconhecimento da origem ilícita mostra-se incompatível com o quadro probatório formado pela expressiva quantidade de cigarros transportados, pela procedência estrangeira ostensivamente identificável, pela inexistência de documentação fiscal e pelas condições em que a mercadoria foi adquirida e transportada.

A prova oral produzida durante a instrução corrobora esse cenário. Os policiais rodoviários federais responsáveis pela





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



abordagem relataram as circunstâncias da apreensão de forma harmônica com os elementos materiais e periciais constantes dos autos, inexistindo elemento concreto capaz de comprometer a credibilidade de seus relatos.

Os depoimentos prestados por agentes públicos no exercício de suas funções constituem meio de prova idôneo e devem ser valorados segundo os mesmos critérios aplicáveis aos demais elementos probatórios, sobretudo quando coerentes entre si e corroborados por dados objetivos, como ocorre no caso.

Desnecessário, nesse contexto, recorrer à teoria da cegueira deliberada para fundamentar o juízo condenatório. A própria prova produzida permite inferir, diretamente das circunstâncias concretas da conduta, a efetiva ciência do apelante acerca da origem ilícita das mercadorias.

A condenação, portanto, não se apoia em presunção decorrente da simples posse dos cigarros, mas em um conjunto convergente de elementos objetivos que, apreciados de forma integrada, demonstram a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito.

Não se identifica, assim, dúvida razoável capaz de autorizar a incidência do princípio *in dubio pro reo*.

Por essas razões, **REJEITO A PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA** e mantenho o juízo condenatório pela prática do delito de receptação qualificada.

IV - DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A defesa postula, ainda, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



A pretensão não merece acolhimento.

De início, impõe-se delimitar adequadamente o alcance do precedente invocado pela defesa.

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.143, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetro quantitativo para a incidência do princípio da insignificância em hipóteses envolvendo o crime de contrabando de cigarros, admitindo, observadas as circunstâncias concretas e ressalvada a reiteração delitiva, o reconhecimento da atipicidade material quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços.

O precedente, contudo, foi firmado especificamente em relação ao delito de contrabando de cigarros, não sendo possível transpor automaticamente o parâmetro ali estabelecido para o crime de receptação qualificada previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, objeto da presente ação penal.

Os delitos possuem estruturas típicas e bens jurídicos próprios, de modo que o critério quantitativo desenvolvido para aferição da tipicidade material do contrabando não constitui, por si só, parâmetro vinculante para o reconhecimento da insignificância na receptação.

Ainda que se adote, todavia, o limite estabelecido no Tema 1.143/STJ como referência favorável à tese defensiva, a pretensão absolutória não prosperaria.

Isso porque a quantidade de cigarros apreendida supera, de forma expressiva, o próprio parâmetro jurisprudencial invocado.

O laudo de exame em objeto registrou a apreensão de 719 (setecentos e dezenove) pacotes, correspondentes a **7.190 (sete**





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



mil cento e noventa) maços de cigarros, quantidade superior a sete vezes o limite de 1.000 maços utilizado como referência no precedente.

A dimensão quantitativa da apreensão, portanto, é incompatível com a reduzida ofensividade e com a inexpressividade da lesão jurídica pressupostas para a incidência excepcional do princípio da insignificância.

Também não procede a alegação defensiva de que apenas uma das quinze caixas teria sido submetida à perícia e que, por essa razão, apenas a quantidade nela contida poderia ser considerada para a aferição da insignificância.

Os documentos periciais possuem objetos complementares.

O laudo de exame em objeto já havia registrado e quantificado as 15 (quinze) caixas apreendidas, apurando a existência total de 719 pacotes, equivalentes a 7.190 maços. O laudo complementar, posteriormente elaborado, destinou-se ao detalhamento das características do material examinado, circunstância que não autoriza a desconsiderar a quantidade global já apreendida e documentada.

Não há elemento concreto que indique que as demais caixas possuísem conteúdo diverso ou que a quantificação consignada no primeiro exame pericial fosse incorreta.

A tese defensiva, portanto, não encontra suporte nos elementos técnicos constantes dos autos.

De qualquer perspectiva pela qual se examine a questão, a expressiva quantidade de cigarros transportados impede





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



reconhecer um grau reduzido de ofensividade ou de inexpressividade da lesão jurídica.

Assim, seja porque o Tema 1.143/STJ não constitui parâmetro automaticamente aplicável ao crime de receptação qualificada, seja porque, mesmo considerada a referência quantitativa nele estabelecida, a quantidade apreendida a supera de forma muito significativa, **não há espaço para incidência do princípio da insignificância.**

Por essas razões, **REJEITO A TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.**

V - DO ALEGADO REGISTRO DA MARCA PERANTE A ANVISA

A defesa sustenta que a marca de cigarros **Gift** possuiria registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, circunstância que, em sua compreensão, afastaria a conclusão de que os produtos apreendidos teriam origem ilícita.

A argumentação não procede.

A eventual existência de registro administrativo ou sanitário de determinada marca perante a ANVISA não se confunde com a comprovação da regularidade da importação das unidades apreendidas.

São questões juridicamente distintas.

O registro de determinada marca ou produto perante a autoridade sanitária relaciona-se ao atendimento das exigências administrativas pertinentes à sua regularização nesse âmbito. Não constitui, entretanto, prova de que todo produto que ostente aquela marca tenha ingressado regularmente no território nacional, acompanhado da documentação fiscal e aduaneira correspondente.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



No caso concreto, a controvérsia não reside na possibilidade abstrata de comercialização de produtos da marca *Gift*, mas na procedência das unidades efetivamente encontradas em poder do apelante.

E, quanto a esse aspecto, os elementos constantes dos autos são suficientemente elucidativos.

A prova pericial constatou que os cigarros apreendidos eram de fabricação paraguaia e não apresentavam numeração de lote nem selos fiscais, ao passo que o apelante não apresentou nota fiscal ou qualquer documentação apta a demonstrar a regular aquisição e introdução da expressiva quantidade de mercadoria no território nacional.

Desse modo, ainda que se admita, em favor da argumentação defensiva, a existência de registro da marca *Gift* perante a ANVISA, essa circunstância não neutraliza os elementos concretos identificados nos produtos apreendidos nem comprova a regularidade de sua importação.

Entendimento diverso conduziria à conclusão indevida de que o simples registro administrativo de uma marca seria suficiente para conferir presunção de licitude a qualquer mercadoria que a ostentasse, independentemente de sua procedência concreta e da forma pela qual tivesse ingressado no território nacional.

A alegação defensiva, portanto, não afasta a conclusão extraída do conjunto probatório quanto à origem ilícita dos cigarros transportados pelo apelante.

Por essas razões, **REJEITO A TESE DEFENSIVA.**

VI - DA DOSIMETRIA DA PENA





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



Mantido o juízo condenatório, a dosimetria comporta reparo em favor do apelante.

Na primeira fase, o Juízo de origem valorou negativamente a culpabilidade com fundamento no argumento de que o acusado, à época dos fatos, exercia o cargo de agente penitenciário, o que lhe conferiria maior dever de observância da lei, circunstância que justificaria maior censurabilidade de sua conduta.

O fundamento, contudo, não se mostra idôneo para a exasperação da pena-base.

A culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, enquanto circunstância judicial, traduz o grau de reprovabilidade concreta da conduta, autorizando a elevação da reprimenda apenas quando identificados elementos que demonstrem censurabilidade superior à ordinariamente inerente ao próprio tipo penal.

A condição de servidor público, isoladamente considerada, não revela maior culpabilidade.

Embora seja legítimo esperar de todo agente público comportamento compatível com a ordem jurídica, essa consideração genérica não basta para individualizar maior reprovação penal, sob pena de se estabelecer, sem fundamento concreto relacionado à prática delitiva, padrão de censurabilidade mais severo exclusivamente em razão da profissão exercida pelo acusado.

No caso, não há demonstração de que o apelante tenha se valido do cargo de agente penitenciário, de prerrogativa funcional, de informação obtida em razão da função ou de qualquer facilidade proporcionada pelo exercício do serviço público para adquirir ou transportar os cigarros apreendidos.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



Tampouco se identifica relação funcional entre as atribuições inerentes ao cargo e a prática do delito de receptação qualificada objeto destes autos.

A condição profissional do acusado mostra-se, portanto, circunstância estranha à dinâmica concreta da infração e não autoriza, por si só, a valoração negativa da culpabilidade.

Impõe-se, assim, o decote da circunstância judicial desfavorável.

Ausentes outros vetores negativamente valorados e consideradas favoráveis ou neutras as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, **fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase, mantenho o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tal como realizado na sentença.

Todavia, estando a pena-base estabelecida no mínimo abstratamente previsto para o delito, a incidência da circunstância atenuante não autoriza sua redução a patamar inferior ao mínimo legal, conforme orientação consolidada no Verbete nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Permanece a reprimenda intermediária, portanto, em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, mantendo-se o valor unitário do dia-multa estabelecido na sentença.

A redução ora promovida decorre exclusivamente do afastamento da valoração negativa da culpabilidade, permanecendo inalterados os demais fundamentos da condenação.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



Considerados o *quantum* da pena privativa de liberdade, a primariedade do apelante e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **mantenho o regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Do mesmo modo, permanecem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, razão pela qual **mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, nos moldes estabelecidos pelo Juízo de origem.

A reprimenda fica, assim, definitivamente estabelecida em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa fixados nos termos da sentença, em regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, preservadas as demais condições fixadas na sentença.

VII - DA PRESCRIÇÃO

Redimensionada a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos de reclusão, impõe-se verificar eventual repercussão da nova reprimenda sobre a prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, após a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa.

Fixada a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, o prazo prescricional é de **8 (oito) anos**, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal.

No caso concreto, a denúncia foi recebida em **25 de maio de 2018**, marco interruptivo previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



A sentença condenatória foi publicada em **8 de julho de 2025**, constituindo novo marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal.

Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu um período inferior a 8 (oito) anos.

O redimensionamento da reprimenda realizado nesta instância, portanto, não conduz ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Também não incide a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal, ausentes, conforme os elementos constantes dos autos, as hipóteses legais que autorizariam sua aplicação.

Não se verifica, assim, entre os marcos interruptivos relevantes, lapso temporal suficiente para a extinção da punibilidade.

Por conseguinte, **NÃO HÁ PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA A SER RECONHECIDA**, mesmo considerando a pena definitiva, ora redimensionada para 3 (três) anos de reclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para afastar a valoração negativa da culpabilidade e, em consequência, redimensionar a pena imposta a **VANDERSON MOREIRA MARTINS** para **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, mantendo-se o valor unitário do dia-multa estabelecido na sentença.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

Mantenho o **regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, bem como a **substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, nas modalidades e condições fixadas pelo Juízo de origem.

Ficam mantidos, no mais, os demais termos da sentença condenatória.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator